



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.914693/2009-13
ACÓRDÃO	1101-001.756 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. CRÉDITO INDEFERIDO

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Não apresentada documentação comprobatória, o crédito postulado deve ser indeferido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INDEFERIDO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA RECONHECIDA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CRÉDITO.

No caso de pedido de restituição (PER) cumulado com declaração de compensação (Dcomp), o reconhecimento da homologação tácita da Dcomp não configura óbice à análise do direito creditório pleiteado (PER). Afinal, na hipótese de não reconhecimento da homologação tácita, com o indeferimento do direito creditório pleiteado, os débitos compensados seriam objeto de cobrança. Por outro lado, a matéria está sujeita a recurso. Correta, portanto, a decisão recorrida ao analisar e indeferir o pedido de restituição em razão da ausência de documentação comprobatória; mesmo diante da homologação tácita da Dcomp.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição (PER) (e-fls. 17-21) cumulado com declaração de compensação (Dcomp) (e-fls. 10-15), apresentados em 28/06/2004 e 29/06/2004, respectivamente, em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2000, no valor original R\$ 44.944,61.

2. Note-se que o valor original pleiteado no PER e na Dcomp são os mesmos, ou seja, R\$44.944,61 (e-fls. 13 e 19).

3. Despacho Decisório indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada por insuficiência probatória (e-fls. 9) . A ciência do contribuinte ocorreu em 19/10/2009 (e-fls. 71-72).

4. Em manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, extinção do crédito tributário pela decadência; que a ausência ou incorreção de preenchimento não tem o condão de criar ou extinguir direitos. Veja-se:

Afirma o interessado a existência de saldo negativo de CSLL informado na DIPJ 2001, no valor de R\$44.944,61, composto por pagamentos por estimativa (Darf), créditos de anos anteriores e compensações por meio de registros contábeis.

O manifestante alega que, após o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador da CSLL, com ou sem manifestação do fisco, considera-se extinto o crédito tributário pela decadência.

Argumenta que, com a ciência do auto de infração em 19/10/2009, os valores exigidos do período de apuração 2000 não podem ser mais exigidos, tendo em vista o decurso do prazo para constituição do crédito tributário.

De acordo com o manifestante, a CSLL sujeita-se ao lançamento por homologação e compete ao contribuinte constituir o crédito, calcular o devido e antecipar o pagamento. A autoridade administrativa possui prazo de cinco anos para

homologar ou não o lançamento do contribuinte e decorrido este prazo considera-se extinto o crédito tributário, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

Afirma que, nos termos do princípio da verdade material, basta que o contribuinte comprove a origem e exatidão do crédito para que nasça seu direito de ver extinta a obrigação tributária, o que se faz por meio da documentação anexa.

O manifestante destaca que se o fisco exige tributo sem que o fato descrito no aspecto material da hipótese de incidência tenha ocorrido, tal exigência afronta o princípio da legalidade.

Afirma que os programas DIPJ e Per/Dcomp são formulários eletrônicos, nos quais o contribuinte formaliza suas informações, sendo que a ausência ou incorreção de preenchimento não têm o condão de criar ou extinguir direitos.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/96 e 151, III do Código Tributário Nacional e o reconhecimento do direito creditório.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para indeferir o pedido de restituição em razão da ausência de prova do crédito pleiteado e homologar as declarações compensadas em razão da homologação tácita, conforme ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. DCOMP. COMPROVAÇÃO MATERIAL.

A alegação de existência de créditos dos anos anteriores c compensações realizadas deve estar acompanhada de registros contábeis suficientes c documentação hábil necessária para a sua comprovação.

ASSUNTO: NORMAS GERIAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. Em recurso voluntário (e-fls. 114), o contribuinte alega, em síntese, o que segue:
- i) nulidade do acórdão recorrido, por exorbitar de sua competência, em razão de ter analisado o direito creditório uma vez que fora reconhecida a homologação tácita; requer seja proferida nova decisão sem adentrar ao mérito do direito creditório submetido ao pedido de restituição e à declaração de compensação;
 - ii) caso superada a nulidade, requer a reforma do acórdão recorrido para acolhimento dos

argumentos deduzidos na Manifestação de Inconformidade para reconhecer o crédito declarado (saldo negativo de CSLL do exercício de 2004) e acolhida a homologação tácita da compensação;

iii) subsidiariamente, requer a reforma do acórdão recorrido para que se julgue prejudicado o pedido de restituição, sem adentrar ao mérito do direito creditório, tendo em vista que a homologação tácita da compensação torna inócuo o outro PER/DECOMP em razão do aproveitamento integral do crédito, sendo ainda defeso ao órgão julgador reexaminar a compensação homologada.

iv) por fim, requer a intimação do patrono.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, porém dele conheço parcialmente, conforme elencado a seguir.

9. Cinge-se a controvérsia a direito creditório de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2000 não reconhecido por despacho decisório.

Preliminar de nulidade

10. Em razão de o pedido de nulidade da decisão recorrida confundir-se com parte do mérito (compensação) com ele será analisado.

Mérito

11. Vejamos a legislação sobre a matéria.

12. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

13. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

14. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74 da Lei 9.430/96).

15. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

16. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

17. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Assim, anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

18. No caso em análise, conforme relatado, o valor original do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2000, pleiteado no PER e na Dcomp, objeto destes autos, são os mesmos, ou seja, R\$44.944,61 (e-fls. 13 e 19).

19. A decisão recorrida analisou, corretamente, duas matérias: o pedido de restituição (PER) e a declaração de compensação (Dcomp).

Pedido de restituição

20. Em relação ao pedido de restituição, a decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade, em síntese, por ausência de documentação comprobatória do direito creditório pleiteado. Assentou que o contribuinte “não informou nem demonstrou quais seriam os créditos de anos anteriores, ou quais seriam as compensações que teriam sido realizadas”; enfim, não comprovou as compensações por meio de registros contábeis. Por fim, pontuou que o contribuinte apurou CSLL a pagar e não saldo negativo. Veja-se (e-fls. 103-104):

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte alega que possui um **saldo negativo de CSLL, no valor de R\$44.944,61**, do ano-calendário 2000, informado na DIPJ 2001, o qual seria composto por pagamentos por estimativa (Darf), créditos de anos anteriores e compensações por meio de registros contábeis.

A ficha 17, da D1PJ 2001 (fl. 48), informa na linha 42 — CSLL a pagar, o valor de (-) R\$44.944,64, resultado da dedução do valor de R\$170.871,37, a título de CSLL mensal paga por estimativa.

Por sua vez, o contribuinte anexou os seguintes comprovantes de arrecadação (Darfs) das estimativas de CSLL do ano-calendário de 2000:

período de apuração	valor - R\$	fls.
31/03/2000	7.740,03	21
30/04/2000	11.361,79	22
30/06/2000	31.220,22	23
30/06/2000	1.350,87	24
31/07/2000	6.358,61	25
31/08/2000	29.929,39	26
total	87.960,91	-

Assim, infere-se que **a diferença no valor de R\$82.910,46 [R\$170.871,37(-) R\$87.960,91]** entre a estimativa apurada e a efetivamente paga, **corresponderia aos alegados créditos de anos anteriores e compensações em registros contábeis.**

No entanto, **o interessado não informou nem demonstrou quais seriam os créditos de anos anteriores, ou quais seriam as compensações que teriam sido realizadas.**

Apresentou apenas os registros de páginas do "Razão Definitivo" do último dia do mês de dezembro de 1999 e dos meses de janeiro a dezembro de 2000, com as contas "Contr. Soc. Estimado" e "Contribuição Social" (fls. 27-47).

Observa-se que tais registros não são suficientes para comprovar as alegadas compensações que teriam sido feitas.

O manifestante apresentou o "Razão Definitivo" de dezembro de 1999 (fl. 27), onde indica o "Saldo de Transporte", no valor de R\$71.832,00, na conta "Contr. Soc. Estimado", o qual, após atualização, foi transportado para o saldo da mesma conta em 28/04/2000 (fl. 29). **Contudo, não foram apresentados quaisquer registros que demonstrem e justifiquem a origem deste saldo.**

Ressalte-se que a **verdade material** deve prevalecer no processo administrativo fiscal, porém **desde que apresentadas as provas materiais hábeis e suficientes, o que não se observa na presente situação.**

Verifica-se, também, divergências quanto aos valores registrados neste "Razão Definitivo" e os valores informados na DIPJ 2001, conforme extratos da ficha 16, anexados às fls. 85-96.

Ainda, em consulta ao sistema DCTF, constatou-se que os débitos declarados de CSLL coincidem com o Darfs de pagamento apresentados.

Desta forma, resta considerar na apuração da CSLL apenas os valores efetivamente pagos, apurando-se, assim, um saldo de CSLL, do ano-calendário de 2000, no valor de R\$37.965,84 a pagar, conforme demonstrado a seguir:

Apuração DIPJ 2001	Valores em R\$
CSLL	125.926,75
(-) CSLL Mensal paga por Estimativa	87.960,91
CSLL a pagar	37.965,84

Portanto, **não restou comprovado o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte.**

21. Como se vê, a decisão recorrida analisou e explicitou o motivo por que indeferiu o pedido de restituição e o contribuinte não apresentou provas para contestar tal posicionamento.

22. No caso de pedido de restituição (PER) cumulado com declaração de compensação (Dcomp), o reconhecimento da homologação tácita da Dcomp, como será explicitado mais adiante, não configura óbice à análise do direito creditório pleiteado (PER). Afinal, na hipótese de não reconhecimento da homologação tácita, com o indeferimento do direito creditório pleiteado, os débitos compensados seriam objeto de cobrança. Por outro lado, a matéria está sujeita a recurso. Correta, portanto, a decisão recorrida ao analisar e indeferir o pedido de restituição em razão da ausência de documentação comprobatória; mesmo diante da homologação tácita da Dcomp.

23. Nestes termos, não há falar-se em nulidade da decisão recorrida. Equivoca-se o contribuinte ao alegar que a decisão recorrida exorbitou de sua competência em razão da matéria.

24. Assim, na mesma linha da decisão recorrida, nego provimento ao recurso voluntário em relação ao pedido de restituição em razão da ausência de documentação comprobatória do crédito vindicado.

Declaração de compensação

25. Em relação à compensação, a decisão recorrida considerou, corretamente, a ocorrência de homologação tácita nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9430/96, uma vez que a ciência do despacho decisório ocorreu cinco anos após a transmissão da Dcomp. Veja-se (e-fls. 105):

No caso em tela, o interessado transmitiu a **Dcomp** nº 26148.81869.290604.1.3.03-9818, em **29/06/2004** e foi **cientificado** do Despacho Decisório em **19/10/2009** (fis.70-71). Ou seja, após o prazo estipulado no §50 do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

26. Tendo em vista que não houve recurso de ofício, trata-se de matéria julgada de forma definitiva.

27. Assim, não conheço do recurso voluntário na parte em que o contribuinte requer o seja “acolhida a homologação tácita da compensação”.

28. Note-se que embora o crédito pleiteado refira-se a saldo negativo referente ao ano-calendário 2000 - período em que se permitia a compensação diretamente na contabilidade, conforme IN SRF nº 21/97¹ - o pedido fora transmitido via Dcomp em 29/06/2004; portanto, o débito compensado é considerado confissão de dívida².

29. Com efeito, ao reconhecer homologação tácita da compensação declarada, o débito deixou de ser exigido, o que praticamente tornou sem efeito o indeferimento do pedido de restituição, o que, todavia, não significa nulidade da decisão recorrida, conforme explicitado acima.

30. Assim, o recurso voluntário do contribuinte, na essência não teria nenhum efeito prático, pois o débito decorrente da compensação não homologada, deixou de existir com o reconhecimento da homologação tácita. Veja-se:

i) saldo devedor após o despacho decisório que não homologar a Dcomp (e-fls. 67):

¹ Conferir Acórdãos Carf nºs: 9101-004.695, de 17/01/2020; 1401-000.953, de 09/04/2013 e 1301-001.935, de 01/03/2016.

² Somente com o advento da Lei nº 10.637/2002 (conversão da MP 66/2002), **com vigência a partir de 01/10/2002**, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que se implementou a Declaração de Compensação (Dcomp), a qual passou a ser obrigatória para efetivação da compensação. A Dcomp, todavia, passou a ser considerada confissão de dívida com edição da MP 135, de **30/10/2003**, convertida na Lei nº **10.833/2003**.

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
16327-917.672/2009-50	2319	01-06/2003	REAL	31/07/2003	Principal	26.509,70	26.509,70	Principal	Multa	Juros	0,00	26.509,70
16327-917.672/2009-50	2319	01-07/2003	REAL	29/08/2003	Principal	27.397,50	27.397,50	Principal	Multa	Juros	0,00	27.397,50

ii) saldo devedor após a decisão de primeira instância considerar a homologação tácita da Dcomp (e-fls. 110):

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2319	06/2003	MENSAL	REAL	26.509,70		31/07/2003		S	N	N
Extinto - Decisão (Impugnação)				26.509,70						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo IRPJ										
2319	07/2003	MENSAL	REAL	27.397,50		29/08/2003		S	N	N
Extinto - Decisão (Impugnação)				27.397,50						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo IRPJ										

31. Como se vê, não há débito a ser cobrado, mesmo tendo sido indeferido o direito creditório.

32. O próprio contribuinte reconhece que uma vez ocorrida a homologação tácita a discussão do crédito seria inócua. O trecho a seguir demonstra tal fato:

15. *Ad argumentandum tantum*, vale ressaltar ainda que o v. Acórdão da DRJ contraria também o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CRFB, e art. 2º, caput, Lei nº 9.784/99), porquanto **a verificação da validade do crédito no pedido de restituição seria inócua na espécie** — trazendo à baila apenas irrelevante discussão que em nada alteraria a situação jurídica já formada nos autos: **o reconhecimento inderrogável do direito creditório pela homologação tácita da compensação**.

33. Ocorre que mesmo assim, o contribuinte interpôs recurso voluntário para discutir matéria – pedido de restituição – sem nenhum efeito prático, conforme explicitado acima.

34. Por fim, quanto à intimação de atos processuais dirigidas ao endereço do patrono da recorrente, não existe essa previsão no Decreto nº 70.235, de 1972. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula Carf nº 110:

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

35. Nego provimento em relação à matéria.

Conclusão

36. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida negar-lhe provimento e indeferir o pedido de restituição em razão da ausência de documentação comprobatória do crédito vindicado.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1101-001.756 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.914693/2009-13

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

DOCUMENTO VALIDADO